



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

INCLUI O ART. 80-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o art. 80-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 80-A O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo.

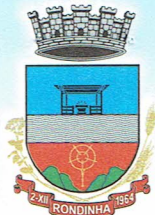
(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da vigência da lei complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM DE 20 OUTUBRO DE 2026.


EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rondinha**, que tem por objetivo inserir o art. 80-A na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo as idades mínimas para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A presente alteração decorre da necessidade de adequação da legislação previdenciária municipal ao modelo constitucional atualmente aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente após a reforma promovida pela **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que estabeleceu novas diretrizes para a concessão de aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

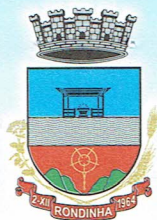
A Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou substancialmente o regime previdenciário dos servidores públicos, conferindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para disciplinarem, em sua legislação própria, os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários de seus servidores, observados os parâmetros constitucionais.

Nesse contexto, a definição das idades mínimas de aposentadoria na própria Lei Orgânica Municipal constitui medida necessária para conferir maior segurança jurídica ao sistema previdenciário municipal, estabelecendo, em nível constitucional local, os parâmetros fundamentais que deverão orientar a legislação complementar responsável pela regulamentação do plano de benefícios.

A proposta estabelece a idade mínima de **62 (sessenta e dois) anos para as servidoras** e de **65 (sessenta e cinco) anos para os servidores**, sem prejuízo da necessidade de cumprimento do tempo de contribuição e dos demais requisitos que vierem a ser estabelecidos pela legislação complementar.

A adoção dessas idades está em consonância com o modelo estabelecido para os servidores públicos no âmbito federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a considerar a idade como requisito estruturante para a concessão da aposentadoria voluntária, dentro de uma lógica de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

É importante destacar que a proposta **não pretende esgotar na Lei Orgânica toda a disciplina previdenciária dos servidores municipais**. Ao contrário, preserva-se espaço adequado para que a legislação complementar estabeleça os requisitos adicionais, critérios de cálculo, formas de concessão dos benefícios e demais aspectos necessários à regulamentação do Plano de Benefícios do RPPS municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Essa sistemática permite que a Lei Orgânica estabeleça os elementos estruturantes do direito previdenciário municipal, enquanto a legislação complementar poderá disciplinar, de forma mais detalhada, os aspectos técnicos e operacionais do regime, possibilitando maior adequação às características e necessidades do Município.

A proposta também contempla expressamente a proteção das situações daqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da nova legislação. Para tanto, estabelece que **regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de vigência da lei complementar**, permitindo o tratamento jurídico adequado das situações constituídas sob a legislação anterior.

A previsão de regras de transição mostra-se especialmente relevante em matéria previdenciária, uma vez que busca conciliar a necessidade de adequação do regime às novas regras com a proteção da legítima expectativa dos servidores que já se encontravam vinculados ao serviço público quando da alteração legislativa.

Também se mostra necessária a previsão constante do art. 2º da proposta, segundo a qual a Emenda à Lei Orgânica produzirá efeitos a partir da publicação da lei complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo. Até que isso ocorra, permanecerão em vigor as disposições da legislação municipal atualmente vigente.

Tal disposição tem por finalidade evitar qualquer lacuna normativa ou insegurança jurídica durante o período de transição entre o regime atualmente vigente e o novo modelo previdenciário municipal.

A alteração proposta, portanto, deve ser compreendida como parte de um processo de **adequação, organização e aperfeiçoamento da legislação previdenciária municipal**, conferindo ao Município de Rondinha um marco normativo compatível com as exigências constitucionais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Além da adequação jurídica, a medida possui relevante finalidade de sustentabilidade previdenciária. O estabelecimento de requisitos previdenciários compatíveis com a realidade demográfica e com as diretrizes constitucionais contribui para a preservação do **equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, princípio expressamente reconhecido pela Constituição Federal como fundamento dos regimes próprios de previdência social.

A sustentabilidade do regime previdenciário constitui interesse de toda a coletividade, na medida em que a adequada estruturação do sistema busca assegurar a capacidade de pagamento dos benefícios presentes e futuros, reduzindo riscos de desequilíbrios que possam repercutir sobre as finanças públicas municipais.

Ressalte-se, ainda, que a matéria está sendo encaminhada mediante **Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, observando-se o procedimento próprio previsto na Lei Orgânica Municipal. Conforme a própria minuta, a alteração da Lei Orgânica deverá ser submetida a duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, sendo necessária a aprovação em ambas as votações pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Assim, a proposta busca estabelecer uma base constitucional municipal clara e segura para a futura regulamentação do Plano de Benefícios do RPPS, preservando-se, simultaneamente, a competência legislativa necessária para a definição dos demais requisitos previdenciários e das regras de transição.

Diante do exposto, entendemos que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa medida necessária para a adequação e o aperfeiçoamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, razão pela qual submetemos a matéria à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM DE 20 OUTUBRO DE 2026.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

